

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRCIO RONER GUIMARÃES, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrazões em Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº: 2022.004.148

Modalidade: Pregão Presencial nº 005/2022

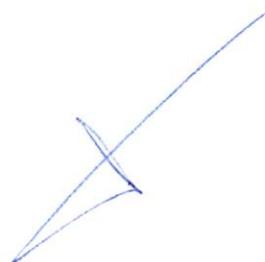
Recorrida: RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA (CNPJ nº 30.731.330/0001-18)

Recorrente: ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 12.721.248/0001-20)

RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.731.330/0001-18, sediada à Rua Paulo Ribeiro Rosa, nº 32, Barka I, Catalão – GO, CEP: 75.706-892, telefone (64) 9.9921-3578 e e-mail: regina.engenhariacivil@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu representante infra-assinado, apresentar oportunamente:

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Outrora apresentado pela empresa ENGETELA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.721.248/0001-20.



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I- DA TEMPESTIVIDADE

O Senhor Pregoeiro da Superintendência Municipal de Água e Esgoto do Município de Catalão, Estado de Goiás, publicou no *site* oficial, o Recurso em 07/03/2022. Desse modo, o prazo para a interposição das presentes contrarrazões finda-se em 09/03/2022, tornando-as, além de próprias, tempestivas.

II- BREVE SINOPSE FÁTICA

Atendendo ao processo licitatório acima em epígrafe dessa municipalidade, a Recorrida, em 24/02/2022 às 9h, participou da sessão.

Participaram da sessão 4 (quatro) empresas/licitantes, das quais 2 (duas) não foram credenciadas, sendo uma delas a Recorrente.

Após a fase de lances e julgamento da habilitação a Recorrida sagrou-se vencedora.

Insatisfeita com o resultado, a empresa supramencionada apresentou exótico recurso, impugnando a decisão do Pregoeiro que não a credenciou e conseqüentemente, declarou a Recorrida como vencedora do certame.

Em síntese.

I- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito do Recurso, cumpre destacar sua intempestividade.

A sessão, do Pregão Presencial 005/2022, foi realizada no dia 24/02/2022, às 9h, consoante a Ata da Sessão e o que determinava o Edital.

Pois bem, o Recurso foi protocolizado dia 04/03/2022, ou seja, 8 (oito) dias consecutivos ou, se preferir, 4 (quatro) dias úteis, após a sessão.

As Razões do Recurso devem ser protocolizadas em até 3 (três) dias, após a sessão, conforme determina o inciso XVIII da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Destaca-se que a Lei do Pregão não imputa dias úteis a apresentação das razões recursais, restando por força do seu artigo 9º, o computo desse prazo ser realizado segundo o artigo 110 da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Assim, consoante a correta legislação aplicada ao caso, a Recorrente deveria ter protocolizado as Razões do Recurso até o dia 02/03/2022. Considerando o prazo recursal de 3 (três) dias consecutivos (dias corridos).

Ainda, mesmo considerando o que fora determinado pelo Edital em seu item 13.2, o qual concedeu o prazo de “ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS” para a protocolização das Razões do Recurso, a data limite foi até o dia 03/03/2022.

Cumprido destacar que no Município de Catalão/GO, por força do Decreto nº 1.066, de 15 de fevereiro de 2022, as atividades administrativas retornaram no dia 02/03/2022, devendo ser considerado como dia útil. (Decreto em Anexo)

Portanto, sejam os prazos computados em dias consecutivos ou úteis, o Presente Recurso é intempestivo.

Assim, o presente Recurso não pode ser conhecido, mas, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, e por amor ao debate seguem os contra-argumentos.

II – Das RAZÕES RECURSAIS

Por questões didáticas, para impugnar todos os argumentos apresentados no recurso, pede-se vênica para fazê-lo em apartado.

A Recorrente, de maneira confusa, alegou:

[...]

Durante a análise documental, os membros da Equipe de Apoio do Pregão optaram por DESCLASSIFICAR a concorrente ENGETELA,

decisão motivada pelo não-atendimento às especificações do CNAE, o qual seria incompatível com o objeto da licitação.

(Grifei)

Com a devida vênia, temos a convicção que os fatos mencionados pelos agentes públicos vinculados à organização do certame jamais devem prosperar, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser mantida a habilitação e credenciamento da ENGETELA após ulteriores deliberações, uma vez que atendidos todos os pressupostos legais fixados no edital do certame.

(Grifei)

Além de rogar pelo seu credenciamento e habilitação, alega que o objeto do certame, supostamente, possuía objetivos distintos, um de serviços de topografia e o outro de cercamento de área.

Cita as atividades econômicas principais de cada licitante participante e de forma desconexa, tenda demonstrar que todas as empresas licitantes não atendiam ao duplo objeto do certame.

Ainda, transcreve todas as atividades que o CNAE 71.12-0-00 (Serviço de engenharia) abrange e sem comprovar, afirma que CNAE atende os requisitos mínimos para o credenciamento, finda suas alegações informado que os documentos de habilitação comprovam a capacidade técnica da Recorrente.

Por fim, cita jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais e TCU, que em resumo orientam que “basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado”.

Eis o breve relato.

III- DOS CONTRA-ARGUMENTOS

Os argumentos suscitados pela Recorrente não devem prevalecer. Senão vejamos.

3.1. DAS FASES DO PREGÃO

No presente Recurso, com o inequívoco intento de induzir este douto Pregoeiro ao erro, a Recorrente, por vezes mistura as fases do pregão, tentando obter uma suposta, habilitação na fase do credenciamento.

Pois bem, por força da Lei 10.520/2002 (Lei que institui a modalidade pregão), a sessão do Pregão possui 3 (três) fases, sendo elas: credenciamento, proposta e habilitação.

Essas fases são distintas e não se pode inverte-las ou antecipa-las.

A Recorrente quando alega que o Senhor Pregoeiro a desclassificou, equivoca-se, uma vez que, essa não foi credenciada, só

haveria a desclassificação se a Recorrente tivesse participado da fase das propostas, fato que não ocorreu.

Outro equívoco do Recurso refere-se ao pedido de credenciamento e habilitação.

Destaca-se que a Recorrente não foi credenciada, ou seja, a Licitante não participou do Pregão, não podendo para tanto ser classificada e ou habilitada, uma vez que são fases distintas e posteriores ao credenciamento.

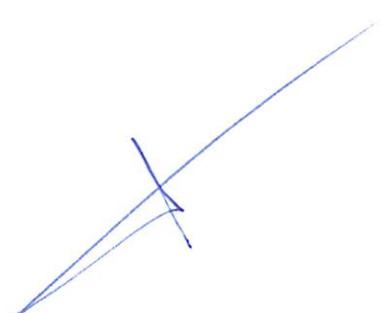
Portanto os pedidos de classificação e habilitação não podem ser considerados.

Mesmo diante do confuso Recurso, que mistura as fases do pregão, cumpre destacar que a Recorrente não foi credenciada (primeira fase do pregão) isso por não comprovar que atendia ao objeto do certame.

Para compreender da melhor forma o não credenciamento, cumpre destacar de forma detalhada o objeto do certame em debate.

3.2. O OBJETO DO CERTAME

Após estabelecer que a Recorrente não pode ser classificada e/ou habilitada, salienta-se o objeto do Pregão em debate.



Para evitar qualquer dúvida referente ao objeto do certame, vejamos o que o Edital determinou:

No Edital:

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente - APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

(Grifei)

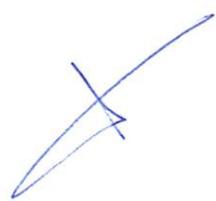
Anexo I

Termo de Referência

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente - APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

(Grifei)



Por simples leitura, é possível compreender que o principal objeto do certame são os “**serviços de topografia**”.

Não há espaço para qualquer dúvida de que o maior objetivo desse processo licitatório é a contratação dos serviços topográficos. Sem os quais não é possível determinar a Área de Preservação Permanente - APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari.

Conseqüentemente, no ato do credenciamento, a licitante deveria demonstrar de forma irrefutável que atende ao objeto do Certame, qual seja, “**serviços de topografia**”.

Definido, sem qualquer possibilidade de haver dúvidas, que o objeto principal do Certame foram e são os “**serviços de topografia**”, os quais a Recorrente não comprovou na sessão do pregão, e tampouco, em sede do intempestivo Recurso, que exerce essa atividade, cumpre abordar nessa contrarrazão a correta Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, dos serviços de topografia.

3.3. OS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

Inicialmente, destaca-se que os serviços topográficos possuem uma Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específica (CNAE 71.19-7-01)¹, vejamos:

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Comissão Nacional de Classificação. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=7119701&chave=7119701>> Acesso em: 09 março 2022.

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **M** ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: **71** SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

Grupo: **71.1** Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

Classe: **71.19.7** Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia

Subclasse: **7119-7/01** Serviços de cartografia, topografia e geodésia

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - os serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como:
 - estudos topográficos
 - levantamento de limites
 - as atividades de informação cartográfica e espacial
 - a realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo)

- a realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo)

Esta subclasse não compreende:
 - o serviço de aerofotogrametria (**7119-7/99**)
 - a atividade de produção de fotografias aéreas (**7420-0/02**)

Lista de Descritores
 Registros encontrados: 19

Mostrar 10

Código ▲	Descrição ▼
7119-7/01	AGRIMENSURA, SERVIÇOS DE
7119-7/01	BATIMETRIA, SERVIÇOS DE
7119-7/01	CARTOGRAFIA, SERVIÇOS DE
7119-7/01	CARTOGRÁFICOS, SERVIÇOS
7119-7/01	ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DE SOLOS, SERVIÇOS DE
7119-7/01	ESTUDOS GEODÉSICOS, SERVIÇOS DE
7119-7/01	ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, SERVIÇOS DE
7119-7/01	GEODÉSIA, SERVIÇOS DE
7119-7/01	GEOPROCESSAMENTO, SERVIÇOS DE
7119-7/01	GEOREFERENCIAMENTO, SERVIÇOS DE

- a atividade de produção de fotografias aéreas (7420-0/02)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 19

Mostrar 10 registros por página

Código [▲]	Descrição
7119.7.01	AGRIMENSURA, SERVIÇOS DE
7119.7.01	BATIMETRIA, SERVIÇOS DE
7119.7.01	CARTOGRAFIA, SERVIÇOS DE
7119.7.01	CARTOGRÁFICOS, SERVIÇOS
7119.7.01	ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DE SOLOS, SERVIÇOS DE
7119.7.01	ESTUDOS GEODÉSICOS, SERVIÇOS DE
7119.7.01	ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, SERVIÇOS DE
7119.7.01	GEODÉSIA, SERVIÇOS DE
7119.7.01	GEOPROCESSAMENTO, SERVIÇOS DE
7119.7.01	GEOREFERENCIAMENTO, SERVIÇOS DE

Anterior [1](#) [2](#) Próximo

© 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Lista de Descritores

Registros encontrados: 19

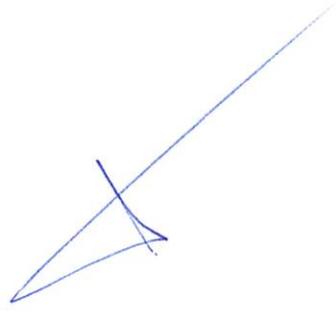
Mostrar 10 registros por página

Código [▲]	Descrição
7119.7.01	HIDROMETRIA, SERVIÇOS DE
7119.7.01	INFORMAÇÃO CARTOGRÁFICA E ESPACIAL, SERVIÇOS DE
7119.7.01	LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS
7119.7.01	LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS, SERVIÇOS DE
7119.7.01	LEVANTAMENTOS SÍSMICOS, SERVIÇOS DE
7119.7.01	LIMITES TOPOGRÁFICOS, LEVANTAMENTOS DE
7119.7.01	PROJETOS DE TOPOGRAFIA
7119.7.01	PROJETOS TOPOGRÁFICOS
7119.7.01	TOPOGRAFIA, SERVIÇOS DE

Anterior [1](#) [2](#) Próximo

© 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nota-se que, essa classificação não contempla os serviços de engenharia.



Os serviços de engenharia possuem vínculos com a elaboração e gestão de projetos e/ou inspeção técnica de engenharia, os quais não se confundem com os serviços de topografia.

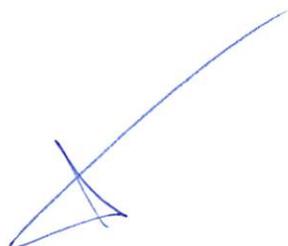
Reforçando a dicotomia entre os serviços de engenharia e de topografia, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no ano de 2004, por meio da Decisão do Plenário “CONFEA PL n° 2.087/2004”, determinou de forma categórica quem são os profissionais habilitados para prestarem os serviços de topografia. Vejamos:

CONFEA / DECISÃO: PL-2087/2004

[...]

Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais [...] são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos;

a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. [...]



Nesse sentido, ao especificar de forma pormenorizada os conteúdos mínimos necessários para o profissional ser habilitado a prestar os serviços de topografia, o Confea, também separou e qualificou os serviços de topografia.

Portanto, a suposta alegação de que a Recorrente atende aos requisitos mínimos para o credenciamento é, na verdade outro equívoco.

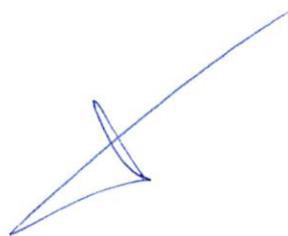
Não se pode admitir que a Recorrente, por meio do Intempestivo Recurso, tente obter seu credenciamento com a equivocada interpretação de que serviços de engenharia são equiparados a serviços de topografia.

Destaca-se, que a Recorrente não juntou ao presente recurso, qualquer documento que comprovasse a sua alegação de que prestou serviços topográficos.

Assim, compreendido que os serviços topográficos não são sinônimos de serviços de engenharia, as jurisprudências, acabam por ratificarem seu equívoco.

Ora Senhor Pregoeiro, tanto para o presente processo licitatório quanto para a correta aplicabilidade das jurisprudências citadas no Recurso, a licitante deve possuir compatibilidade em seu ramo de atividade econômica com o objeto da licitação.

O que nesse caso, não ocorreu, uma vez que a Recorrente não comprovou militar no campo dos serviços de topografia.



Nesse sentido, ante ao exposto, **REQUER** que o Recurso outrora interposto pela Recorrente seja conhecido, todavia, seja improvido, nos termos aqui apresentados, em razão da carência de substrato fático, teórico e jurídico.

IV – DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos aqui apresentados, **REQUER**:

- i- Que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, em razão de sua tempestividade;
- ii- Que seja acatada a preliminar de intempestividade, negando conhecimento ao Recurso; e
- iii- Caso Vossa Senhoria não reconheça a Preliminar, que o Recurso Administrativo interpostos seja, *in totum*, desprovido.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 09 de março de 2022.


RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA
Regina Felix Monteiro
Empresaria Individual